



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2014

LEI Nº 373, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, PARANÁ.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Estatuto, Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo Quadro de Cargos e Funções, dispõe sobre o Regime de Trabalho e Plano de Valorização e Remuneração dos Membros do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei nº 9394/96, Lei nº 11.738/08 e legislação correlata.

Art. 2º O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores, observadas às disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação e Cultura; (Vide Leis nº 461/2014 e nº 475/2014)

Parágrafo único. É considerado profissional do magistério público municipal, aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino da Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96).

Art. 4º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, e no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394/96, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal tem com princípios básicos:

I - reconhecimento da Educação Básica pública e gratuita como direito de todos e dever do Estado, que a deve prover de acordo com o padrão de qualidade estabelecido na Lei nº 9394/96, LDB, sob os princípios da gestão democrática, de conteúdos que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar educação de qualidade, garantido pelo município, com responsabilidade supletiva da União;

II - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca

inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº 11738/2008;

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

V - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

VI - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao município, que será utilizado como componente evolutivo;

VII - jornada de trabalho entre 20 (vinte) e no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, tendo sempre reservado um mínimo de 20% (vinte por cento) da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, programas de formação continuada, reuniões escolares e contatos com a comunidade;

VIII - incentivo à dedicação exclusiva em uma única unidade escolar;

IX - incentivo à integração da rede municipal de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação;

X - apoio técnico e financeiro, por parte do município, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais;

XI - promoção da participação dos profissionais do magistério e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino;

XII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;

XIII - regulamentação entre as esferas de administração, quando operando em regime de colaboração, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, para a remoção e o aproveitamento dos profissionais, quando da mudança de residência e da existência de vagas nas redes de destino, sem prejuízos para os direitos dos servidores no respectivo quadro funcional.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DOS CARGOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica, estruturada em 03 (três) níveis com 40 (quarenta) classes cada um e pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Infantil, estruturada em 02 (dois) níveis e 40 (quarenta) classes;

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com vencimento específico denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei;

§ 2º Classe é a posição ocupada dentro de um mesmo nível na carreira, de acordo com as promoções acumuladas na carreira do titular de cargo do magistério público municipal, por avaliação de desempenho, e são designados pelos números I a XVIII.

§ 3º Nível é o agrupamento de cargos de acordo com a formação profissional do docente e carga horária semanal.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal compreende o conjunto de classes e níveis organizados hierarquicamente em função dos incentivos de aprimoramento do trabalho dos profissionais do magistério.

§ 5º O Ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente a titulação do candidato aprovado, apresentada como habilitação para a área específica do concurso, respeitando o previsto na Lei nº 9394/96 e legislação pertinente ao funcionalismo público.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando os casos de exercício a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 7º Cabe ao poder público municipal manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

Seção II

Da Estrutura da Carreira e Dos Cargos e Sua Remuneração

Art. 8º A Carreira do professor da Rede Municipal de Ensino de Itaperuçu é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor da Educação Básica Anos Iniciais, estruturada em 03 (três) níveis, cada um deles composto de 40 (quarenta) classes e carga horária semanal de 20 (vinte) horas, e pelo cargo de provimento efetivo de Professor da Educação infantil, estruturada em 02 (dois) níveis e 40 (quarenta) classes, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, sendo os níveis representados por:

I - Professor Magistério (PM) - integrado pelos profissionais que concluíram o Ensino Médio na modalidade Normal (magistério), atuando no Ensino Fundamental Anos iniciais, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

II - Professor Licenciado (PL) - integrado pelos professores que possuem formação em Nível Superior em curso de licenciatura Plena, ou outra graduação adicionada de complementação pedagógica, incluindo-se áreas específicas do currículo como Artes, Letras (inglês ou espanhol), atuando no Ensino Fundamental Anos Iniciais, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais;

III - Professor Pós-Graduado (PG) - integrado pelos professores com formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, atuando no Ensino Fundamental Anos Iniciais, com carga horária de 20 horas semanais;

IV - Professor da Educação Infantil Licenciado (PIF) - integrado pelos professores da Educação Infantil com formação em Magistério (formação de Docentes) nível médio profissionalizante e nível superior na área de Pedagogia ou Curso Normal Superior, atuando em Centros Municipais de Educação Infantil em berçário, maternal e Ensino Pré-Escolar, com carga horária de 40 (vinte) horas semanais;

V - Professor da Educação Infantil Pós-Graduado (PIFG) - integrado pelos professores da Educação Infantil, com formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, atuando em Centros Municipais de Educação Infantil atuando em berçário, maternal e Ensino Pré-Escolar, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 9º O desempenho de funções específicas nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino e no órgão municipal de Educação seguirá as regras estabelecidas nesta lei.

§ 1º Para exercício nas atividades de administração, direção e inspeção escolar, é exigida a graduação em nível superior na área de Pedagogia ou outra licenciatura, sendo os títulos de pós-graduação utilizados como critério de desempate;

§ 2º A indicação do Diretor Escolar nas unidades de ensino, se dará, mediante votação direta da comunidade escolar, regulamentada em Lei específica;

§ 3º Para o exercício de atividades de coordenação pedagógica nas unidades escolares é exigida a graduação em nível superior na área de Pedagogia e especialização na área da Educação, cabendo ao Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura a indicação para função.

§ 4º A todos os ocupantes do cargo de professor, cumprido o período de estágio probatório, mais dois anos de efetivo exercício no magistério público municipal, é assegurado o direito de exercer a atividade de Coordenador Pedagógico nas unidades escolares, desde que satisfeitos os requisitos do parágrafo anterior, havendo necessidade e disponibilidade de vagas a critério do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º A atividade de coordenação pedagógica no Órgão Municipal de Educação e Coordenação Geral do Departamento

Municipal de educação é de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do titular do cargo de Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação.

§ 6º Para o exercício de atividades de Coordenação Pedagógica no Órgão Municipal de Educação e Coordenação Geral do Departamento Municipal de educação é exigida a graduação em nível superior ou Normal Superior e especialização na área da Educação.

Art. 10 Cabe ao poder executivo municipal garantir vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nesta lei, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca ser inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei nº **9.394/96**, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional;

§ 1º A tabela de vencimentos do cargo de professor parte integrante desta Lei, Anexo I, possui como índice referencial o Piso Salarial Nacional do Magistério, guardada a proporção referente à carga horária dos professores conforme estabelece a Lei Federal nº **11.738/08**.

§ 2º Fica assegurada revisão salarial anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira no mês de janeiro, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal; e respeitando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº **11.738/08**.

§ 3º Cada um dos Níveis está associado a critérios de titulação ou certificação por entidade reconhecida pelo Ministério da Educação, e estruturado em 40 (quarenta) Classes, associadas a critérios de desempenho, participação em atividades de formação ou qualificação profissional reconhecidas.

§ 4º Em um mesmo nível há uma diferença percentual de 1(r)/o (um por cento) entre uma classe e outra, de modo que a classe 02 (dois) de cada nível corresponda ao valor da classe 01 (um) acrescida de 1(r)/o (um por cento), e assim sucessivamente até a classe 40 (quarenta).

§ 5º Para atuar nos programas de Artes, Psicomotricidade, Educação Religiosa, Língua Estrangeira o docente deverá ter formação específica na área e/ou curso de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, cabendo ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, incentivar e quando possível promover o aperfeiçoamento dos docentes;

Art. 11 A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado requerer e apresentar comprovação da nova habilitação, através de diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente e reconhecido pelo Ministério da Educação do Brasil.

Parágrafo único. O Nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional que conservará na promoção à classe superior.

Seção III Das Funções Gratificadas

Art. 12 ~~Ao profissional que estiver em exercício das funções de Direção Escolar, Coordenação Pedagógica no órgão municipal de Educação e Coordenação Pedagógica nas escolas será pago função gratificada.~~

Art. 12 Ao profissional que estiver em exercício das funções de Direção Escolar, Coordenação Pedagógica no órgão Municipal de Educação, Coordenação Pedagógica nas unidades escolares e no Atendimento Educacional Especializado (educação especial) será pago função gratificada. (Redação dada pela Lei nº **424/2013**)

§ 1º Aos funcionários designados para estas funções serão pagos vencimentos referentes à carga horária cumprida, e além deste o valor referente à função gratificada.

§ 2º Aos funcionários em exercício de função gratificada, que possuir cargo efetivo em 20 (vinte) horas semanais, caberá ao Executivo Municipal a concessão de jornada suplementar (carga horária extraordinária) em até 20 (vinte) horas, vinculadas diretamente ao desempenho da função, perfazendo 40 (quarenta) horas semanais;

§ 3º Aos funcionários que Já possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será pago além de seus vencimentos, o

valor referente à função gratificada;

§ 4º O valor do vencimento, referente à jornada suplementar (carga horária extraordinária) profissional que estiver em exercício das funções gratificadas, corresponderá ao Piso Salarial Nacional do Magistério, guardando-se a proporcionalidade da carga horária (anexo II);

§ 5º A gratificação pela função de Direção de unidades escolares corresponderá a 50(r)/o (cinquenta por cento) do valor da soma total de seus vencimentos, incluindo-se aqui os vencimentos provenientes da eventual concessão de jornada suplementar;

§ 6º A gratificação pelo exercício de função de Coordenação Pedagógica no órgão municipal de Educação corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor da soma total de seus vencimentos, incluindo-se aqui os vencimentos provenientes da eventual concessão de jornada suplementar;

§ 7º A gratificação pelo exercício de função de Coordenação Pedagógica nas escolas da rede pública municipal de ensino corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da soma total de seus vencimentos, incluindo-se aqui os vencimentos provenientes da eventual concessão de jornada suplementar;

§ 8º A gratificação pelo exercício da função de professor no Atendimento Educacional Especializado (Educação Especial) será concedida ao profissional portador de formação acadêmica requerida ao préstimo desses serviços, que estiver no efetivo exercício da função, ou seja, atuando em classes de atendimento exclusivo ao público alvo do Atendimento Educacional Especializado; no valor de 50% da soma total de seus vencimentos, incluindo-se aqui os vencimentos da eventual concessão de jornada suplementar; (Redação acrescida pela Lei nº 424/2013)

§ 9º Todas as gratificações possuem caráter transitório, e seu pagamento está diretamente vinculado ao desempenho da função; ficando vedada qualquer expectativa ou forma de incorporação das gratificações aos vencimentos do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 424/2013)

Seção IV

Das Atribuições Dos Cargos e Funções

Art. 13 São atribuições dos professores da Rede Municipal de Ensino:

I - executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e a Direção Escolar as dificuldades encontradas:

II - colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os Pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

III - manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade;

IV - proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário encaminhar esses alunos para atendimento especializado;

V - participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade;

VI - participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola;

VII - participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

VIII - executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Para os professores da educação infantil, além das atribuições citadas, devem-se respeitar ainda suas peculiaridades, como:

I - são funções indispensáveis e indissociáveis o educar e o cuidar, incluído aqui aspectos da higiene das crianças;

II - respeito ao atendimento especial e necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

Art. 14 São atribuições dos professores da Educação infantil do Sistema Municipal de Ensino:

I - Executar as atividades docentes propostas em seu plano curricular, apresentando ao Coordenador Pedagógico e a Direção Escolar as dificuldades encontradas.

II - Colaborar no processo de orientação educacional, mantendo permanente contato com os Pais dos alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos educandos e obtendo dados de interesse para o processo educativo.

III - Manter organizada e atualizada a escrituração da vida escolar dos alunos sob sua responsabilidade.

IV - Proceder à observação dos alunos, identificando as necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde perceptíveis ao professor e que interferem na aprendizagem. Caso necessário encaminhar esses alunos para atendimento especializado.

V - Participar das atividades cívicas, culturais, educativas e pedagógicas da escola e da comunidade.

VI - Participar do Conselho Escolar, da Associação de Pais, Mestres e Funcionários ou outras instituições auxiliares da Escola.

VII - Participar de reuniões pedagógicas, semanas pedagógicas e outras formas de formação continuada oferecidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal da Educação.

VIII - Executar quaisquer outras atribuições correlatas, determinadas pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

IX - São funções indispensáveis e indissociáveis o educar e o cuidar, incluído aqui aspectos da higiene das crianças.

X - Respeito ao atendimento especial e necessário, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação, conforme legislação pertinente.

XI - Controlar os horários de repouso das crianças, banho e troca de roupas, para assegurar seu bem-estar.

XII - Orientar as crianças quanto às condições de higiene, auxiliando no banho, vestir, calçar, pentear e guardar seus pertences para garantir seu bem-estar.

XIII - Registrar o processo de desenvolvimento da criança, tanto individualmente como em grupo, com o objetivo de elaborar uma avaliação descritiva da criança.

Art. 15 São atribuições dos Coordenadores Pedagógicos das unidades escolares:

I - acompanhar e supervisionar pedagogicamente o processo educacional das unidades escolares sob sua responsabilidade;

II - acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores das unidades escolares sob sua responsabilidade;

III - coordenar as atividades pedagógicas executadas pelas unidades escolares, indicando deficiências e encaminhando propostas de solução;

IV - coordenar e acompanhar as atividades técnico-pedagógicas-administrativas desenvolvidas pelas unidades escolares;

V - realizar reuniões periódicas com toda equipe pedagógica e docente das unidades escolares com a finalidade de orientá-los na execução da política educacional adotada pela rede municipal de ensino;

VI - incentivar, apoiar e avaliar a realização de eventos escolares;

VII - comunicar ao Diretor da unidade escolar quaisquer deficiências ou ocorrências às atividades sob sua responsabilidade, bem como propor alternativas para solucioná-las;

VIII - orientar, acompanhar e supervisionar a elaboração e execução dos Planos de Trabalho das unidades escolares sob sua responsabilidade;

IX - manter-se atualizado quanto à legislação pertinente à administração e práticas pedagógicas escolares;

X - auxiliar subsidiando o Diretor da unidade escolar, nos assuntos pertinentes a educação do município;

XI - executar quaisquer outras atribuições correlatas determinadas pelo Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

XII - acompanhar, orientar e avaliar o desempenho dos professores da unidade escolar;

XIII - organizar e realizar reuniões, bem como orientar os professores no cumprimento das horas de atividades pedagógicas na unidade escolar;

XIV - acompanhar e supervisionar alunos com dificuldade de aprendizagem, propondo aos professores, alternativas metodológicas para juntos superar as dificuldades apresentadas;

XV - participar de todos os eventos cívicos e culturais da unidade escolar.

Art. 16 São atribuições do Diretor Escolar:

I - representara escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola; observadas as políticas públicas do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

III - coordenar, a implantação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros destinados a unidade escolar por ele gerida;

V - submeter à aprovação do Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura, um Plano Integrado da Escola, o qual prevê metas a serem alcançadas;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar ao Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura os recursos humanos disponíveis, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista;

VIII - divulgar à comunidade escolar, a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - apresentar, anualmente, ao Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - verificar a assiduidade e pontualidade dos professores, funcionários e alunos atestando a respectiva frequência para todos os efeitos;

XIV - promover e acompanhara execução da merenda escolar;

XV - participar e promover atividades cívicas, culturais e educativas, bem como coordenar comemorações e promoções internas da unidade;

XVI - executar quaisquer outras atividades correlatas solicitadas pelo Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 17 São atribuições dos Coordenadores Pedagógicos lotados no órgão municipal de educação:

I - coordenar e executar as tarefas Técnico-pedagógicas específicas de suas áreas, de acordo com solicitação do Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

II - coordenar, acompanhar e avaliar as situações de dificuldades e/ou distúrbios de aprendizagem dos discentes da rede pública municipal de ensino;

III - executar as tarefas de diagnóstico, acompanhamento e tratamento especializado aos discentes encaminhados;

IV - realizar reuniões periódicas com os demais especialistas e com diretores das unidades escolares com a finalidade de orientá-los na execução das ações programadas;

V - comunicar ao Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura, quaisquer deficiências ou ocorrências relativas às atividades sob sua responsabilidade, bem com propor alternativas para solucioná-las;

VI - apresentar relatório das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Investidura

Art. 18 O cargo de Professor de Educação Básica Anos Iniciais e Professor da Educação Infantil é acessível, a Brasileiros natos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, com ingresso na primeira classe do nível básico com formação em nível superior da carreira correspondente aos níveis PL e PIF conforme disposto no artigo oito e no Anexo I desta Lei, mediante concurso público de provas e prova de títulos.

§ 1º Aos professores da Educação Infantil além da formação em nível superior na área de Pedagogia ou Curso Normal Superior é exigida formação em Magistério (formação de Docentes) nível médio profissionalizante.

§ 2º Fica permitida a abertura de vagas em concurso público, para ingresso na carreira do Magistério, acessível a candidatos com formação mínima em licenciatura plena na área de educação, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº **9.394/96**, e a critério da Administração Municipal e para fins de atender as necessidades da Educação Infantil, Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

§ 3º A titulação e certificação apresentada pelo candidato deverão ter reconhecimento do Ministério da Educação do Brasil.

§ 4º Para aprovação no concurso público, o candidato deve obter nota igual ou superior àquela fixada em regulamento;

§ 5º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, conforme publicado em edital, salvo prévia desistência por escrito.

§ 6º Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Magistério Público Municipal e havendo mais de um candidato com este requisito, o que contar maior número de títulos relacionados à educação.

§ 7º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Magistério Público Municipal, decidir-se-á em favor do candidato com maior número de títulos relacionados à educação, permanecendo o empate decidir-se-á em favor do que for casado e entre os casados, o de maior número de prole.

§ 8º O exercício profissional de titular de cargo de provimento efetivo de professor fica vinculado à finalidade para a qual prestar concurso, exceto quando do exercício em atividades na área de educação, nos termos desta Lei.

§ 9º As exigências referidas neste artigo deverão estar satisfeitas e apresentadas por ocasião da nomeação, sendo desnecessárias apresentá-las no ato de inscrição do Concurso Público.

§ 10 No regulamento do concurso entre outros elementos julgados oportunos deverão constar o número de vagas a ser suprida por área de atuação, formação mínima exigida, idade mínima e máxima, atribuições referentes ao cargo, nota mínima exigida; além da fórmula de cálculo das notas finais que associem a prova e títulos e prazo de validade do concurso.

Art. 19 Em caso de vacância, os cargos de professores deverão ser supridos prioritariamente pela concessão de Jornada Suplementar (carga horária extraordinária) em até 20 (vinte) horas; Concurso Público e é permitida a Contratação Temporária, em caráter de urgência por meio de teste seletivo de acordo com legislação pertinente.

Art. 20 Aos candidatos portadores de deficiência deverá ser assegurada reserva de 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público, com atribuições compatíveis à deficiência, o que será provado por meio de laudo técnico pericial, por perito oficial do município.

Art. 21 Ocorrerá contratação de pessoal em caráter temporário, devido à urgência do preenchimento de cargos, na hipótese de impossibilidade através de concurso público decorrente:

I - da necessidade de atender situação excepcional de interesse público;

II - para substituição de professor por motivo de licença maternidade, licença para tratamento de assuntos de interesse particulares, licença para atividade política, licença saúde, sempre que não existir possibilidade de substituição por profissionais já pertencentes ao quadro de professores da Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º A contratação temporária será por tempo determinado, extinguindo-se pelo decurso do prazo de duração do contrato ou período de sua concessão, não conferindo ao pessoal admitido ou beneficiado direito nem expectativa de direito de efetivação no serviço público, e se dará pelo regime celetista, quando se tratar de contratação, ou pela atribuição de carga horária extraordinária, quando se tratar de professor pertencente ao quadro do Magistério.

§ 2º Nas contratações por tempo determinado aplicar-se-ão as seguintes formas de remuneração: ([Vide Leis nº 461/2014 e nº 475/2014](#))

I - em se tratando de contratação pelo regime celetista, o valor do salário será igual ao Piso Salarial Nacional do Magistério;

II - em se tratando de carga horária extraordinária (jornada suplementar), o valor do vencimento corresponderá ao Piso Salarial Nacional do Magistério, independente do nível e classe ocupados pelo profissional;

§ 3º Atribuição de carga horária extraordinária, quando se tratar de professor pertencente ao quadro do Magistério será por tempo determinado, se extinguido pelo decurso do prazo de duração do contrato ou período de concessão, não conferindo direito de incorporação do valor recebido aos seus vencimentos;

§ 4º Os critérios para atribuição de carga horária extraordinária serão fixados em conjunto, pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação e Cultura, através de resolução do Departamento Municipal

de Educação e Cultura, e do Conselho Municipal de Educação.

§ 5º Aqueles admitidos em caráter temporário para substituições ou classes livres terão seus contratos cancelados na reassunção do titular ou até que seja feito novo concurso de provas e títulos e os aprovados sejam nomeados ou ainda, quando não existir mais situação excepcional que deu ensejo à contratação temporária, devendo deixar o cargo tão logo sejam notificados pelo Departamento de Recursos humanos ou no prazo por ele estabelecido.

§ 6º No caso de contratos temporários em que conste a data do término do contrato, este se encenará no prazo previsto, salvo se ainda existira situação de necessidade, quando o Poder Público poderá prorrogar o prazo do contrato por no máximo igual período ao anteriormente estabelecido, o que deverá fazer e tomar público em até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

Seção II Do Estágio Probatório

Art. 22 Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício no cargo do Magistério Público municipal, a contar da data de seu início, durante o qual os Professores são avaliados, a cada seis meses, para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.

§ 1º Durante o estágio probatório será proporcionado ao professor, meios para integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público;

§ 2º O estágio probatório para cargo efetivo de professor deverá obrigatoriamente ser cumprido em função de regente de classe, na área do concurso, iniciando-se no dia subsequente ao da posse.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo do município elaborar e implantar processo avaliativo do estágio probatório dos profissionais do magistério, com participação desses profissionais;

§ 4º Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - pontualidade, assiduidade;

IV - eficiência;

V - aptidão;

VI - responsabilidade;

VII - produtividade;

VIII - ética profissional.

§ 5º A avaliação final de desempenho de estágio probatório deverá ser realizada até três meses antes do período de cumprimento do estágio, na forma do que dispõe este artigo e demais regulamentos para avaliação de desempenho, no qual também serão consideradas as avaliações realizadas ao longo do período de estágio.

§ 6º Em caso de reprovação na avaliação, o profissional do magistério será exonerado, justificadamente, independente de processo administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, visto que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito, relacionadas ao cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior.

Seção III Da Progressão na Carreira

Art. 23 Aos servidores do Magistério Público Municipal será oportunizado o avanço anual de uma classe por tempo de serviço, e a cada dois anos um avanço extra de mais uma classe por qualificação, respeitando-se os resultados das avaliações e critérios de titulação, sendo assim o avanço mínimo por biênio é de duas classes e o máximo de três classes, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 24 A progressão da carreira, por qualificação, é a passagem do professor de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, mediante critérios de capacitação profissional relacionados à Educação no Ensino Básico e Avaliação de Desempenho de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo único. As progressões serão sempre na forma vertical, isto é, de passagem de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, não havendo possibilidade de mudança de nível.

Art. 25 A progressão na carreira, por qualificação, será oportunizada a cada dois anos, no mês de agosto, mediante concurso de promoção.

§ 1º Na primeira quinzena do mês de agosto, o Executivo municipal baixará edital oportunizando ao professor a inscrição em consonância.

§ 2º A não inscrição do profissional do magistério, na forma estabelecida no edital de promoção não lhe dará direito à progressão, estando garantida apenas a revisão salarial prevista no artigo 4º, parágrafo 2º, desta Lei e a progressão por tempo de serviço.

§ 3º Os efeitos financeiros resultantes da promoção serão incorporados aos vencimentos do professor a partir de 01 (r) de novembro do mesmo ano civil.

Art. 26 Os incentivos de progressão por qualificação do trabalho do profissional seguirão os seguintes princípios:

I - atividades de formação continuada ligadas à educação básica;

II - avaliação de desempenho, do profissional do magistério, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos; e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

§ 1º A apuração do tempo de serviço e a progressão por tempo de serviço serão realizadas nos termos que dispõe lei municipal específica e comum a todos os servidores municipais, ou seja, com a progressão de uma classe por ano.

§ 2º As avaliações de desempenho dos profissionais do magistério público municipal seguirão os seguintes princípios:

I - participação democrática através de representantes dos profissionais do magistério público municipal e do poder executivo, na elaboração do processo avaliativo;

II - O processo de avaliação deve contemplar avaliações teóricas e práticas, além da titulação em formação continuada.

§ 3º Entende-se por Titulação a certificação de frequência e aproveitamento em cursos, com mais de 16 horas de duração, por instituições devidamente credenciadas para tanto, obtidos em cursos reconhecidos pelo órgão competente, assim como nos cursos de formação continuada, promovidos pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, atendendo também a carga horária mínima de 16 horas por curso.

Art. 27 Para que o professor tenha garantido o direito à progressão por qualificação, equivalente a 01 (uma) classe, por interstício de dois anos, devem ser atendidas as seguintes condições:

I - 120 (cento e vinte) horas de atividades de capacitação profissional na área da educação ofertada ou reconhecida pelo Município nos anos em questão, com frequência mínima de 80% (oitenta por cento).

II - Participação nas atividades das semanas pedagógicas promovidas pelo município nos anos em questão, de acordo com a

carga horária do funcionário;

III - rendimento de 60% (sessenta por cento) ou mais na avaliação de desempenho; realizada pelo executivo até o mês de setembro do referido ano, e tendo como período aquisitivo os últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 28 Não serão beneficiados com a progressão na carreira, os profissionais do magistério público municipal que:

- I - estiverem em estágio probatório
- II - tenha sofrido penalidade administrativa;
- III - esteja em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV - tenha acumulado 07 (sete) faltas, não Justificadas no período aquisitivo.
- V - estiverem em disponibilidade;
- VI - estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;

Parágrafo único. é mantido o direito à progressão por tempo de serviço ao professor, nos seguintes casos:

- I - em licença para tratamento de saúde;
- II - licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- III - licença maternidade, paternidade e adoção;
- IV - missão ou estudo de interesse do município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;
- V - e demais casos previstos em lei.

Art. 29 Não será prejudicado, na progressão na carreira por tempo de serviço, o professor designado para função gratificada, investido em cargo de provimento em comissão ou em funções de Magistério ou a elas relacionada.

Parágrafo único. o professor que estiver designado para o exercício de outra função, ou cedido para prestar serviços a outros municípios, perde o direito a Progressão de Carreira.

Art. 30 A mesma titulação poderá ser utilizada uma única vez, e terá validade de dois anos.

Parágrafo único. O professor detentor de dois cargos poderá utilizar o mesmo título ou certificado para progressão em ambos os cargos.

Seção IV Da Evolução Funcional

Art. 31 A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado requerer e apresentar comprovação da nova habilitação, através de diploma ou certificado devidamente registrado e reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional que conservará na promoção à classe superior.

Art. 32 As portarias de promoção deverão ser elaboradas com vigência improrrogável no mês seguinte ao que o interessado apresentar comprovação da nova habilitação.

Art. 33 O servidor somente poderá solicitar nova elevação de nível depois de decorridos dois anos da última elevação.

Seção V

Da Comissão de Avaliação de Desempenho

Art. 34 A comissão de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público municipal terá a seguinte composição:

- I - pelo plenário do Conselho Municipal de Educação de Itaperuçu;
- II - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- III - 02 (dois) membros do corpo técnico do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º Cabe a esta comissão estabelecer critérios e conteúdos da avaliação teórica e prática a se aplicada aos profissionais do magistério público municipal, assim como divulgar esses critérios e conteúdos;

§ 2º A elaboração da prova teórica e seus eventuais custos ficam a cargo do Departamento Municipal de Educação e Cultura, respeitando-se os critérios e conteúdos estabelecidos pela comissão de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério público municipal.

Art. 35 O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá interpor recurso administrativo dirigido à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo único. ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recurso Junto à Comissão de Avaliação de Desempenho:

- I - 05 (cinco) dias úteis, para solicitar a revisão do processo de avaliação, por iniciativa do avaliado, a contar da ciência do resultado da avaliação;
- II - 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da solicitação de revisão do processo de avaliação, para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS, DA GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 36 Além dos direitos previstos a todos os servidores públicos municipais de Itaperuçu, constituem direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

- I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - aperfeiçoamento funcional continuado, oferecido gratuitamente - pelo município ou em parceria com outras instituições de ensino - com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas anuais;
- III - disposição no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficácia suas funções;
- IV - remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e carga horária, conforme estabelecido por esta lei;
- V - igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;
- VI - participação, como integrante do Conselho Escolar e Conselho Municipal de Educação, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional de acordo com a legislação pertinente;
- VII - participação no processo de planejamento, execução e avaliação de atividades;

VIII - liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar.

IX - reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação em decorrência do exercício profissional;

XI - condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 37 As férias dos profissionais do Magistério Público Municipal serão de 30 (trinta) dias consecutivos, cabendo quando de direito, mais 15 (quinze) dias, não necessariamente consecutivos, em período de recesso escolar, respeitando-se o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os profissionais que atuam na direção escolar e coordenação pedagógica devem respeitar a escala de trabalho organizada pelo Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º Os profissionais do Magistério Público Municipal, que estão lotados no Departamento Municipal de Educação, gozarão de 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala para este fim elaborada pelo Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação.

§ 3º O adicional de 1/3 (um terço) de férias, não se aplica a nenhum profissional do Magistério Público Municipal, sobre os 15 (quinze) dias adicionais concedidos em recesso escolar.

Art. 38 A concessão de licenças sabáticas e licenças para estudo deverão ser regulamentadas pelo Executivo Municipal, não permitindo que haja de forma alguma prejuízos aos educandos.

CAPÍTULO III DA GARANTIA DA QUALIDADE

Art. 39 Cabe ao Conselho Municipal de Educação e ao Poder Executivo Municipal promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor-educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, de acordo com legislação pertinente, a fim de melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

Art. 40 O Poder Executivo Municipal deve observar os requisitos dos artigos 70 e 71 da Lei nº ~~9394~~/96, que disciplinam as despesas que são ou não consideradas gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, quanto à cedência de profissionais para outras funções fora do sistema ou rede de ensino, visando à correta caracterização das despesas com pagamento de pessoal como sendo ou não gastos em educação;

Art. 41 O Poder Executivo Municipal deve assegurar, na própria rede ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação;

Parágrafo único. Cabe ao Departamento Municipal de Educação e organizar planejamento para formação continuada dos profissionais do magistério, através de mapeamento por formação continuada dos profissionais da rede pública de ensino, que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

Art. 42 O Poder Executivo Municipal, quando necessário pode instituir a concessão de licenças para aperfeiçoamento e formação continuada, de modo a promover a qualificação desde que não sejam feridos os interesses da aprendizagem dos estudantes. Ao município cabe ainda assegurar aos profissionais do magistério da Educação Básica períodos de licenças sabáticas, com duração e regras de acesso estabelecidas em Legislação própria.

Art. 43 Uma comissão paritária formada pelo Departamento Municipal de Educação e profissionais do Magistério Público Municipal deve criar quadro de Lotação dos atuais profissionais do Magistério Público Municipal, de acordo com critérios

estabelecidos por essa comissão,

§ 1º A comissão citada neste artigo deve estabelecer, com base nas propostas curriculares e na composição dos cargos de carreiras da rede de ensino, quadro de lotação de pessoal que inclua o número de vagas por cargo e unidade escolar, a partir do qual se preveja a realização dos concursos de ingresso, de remoção entre as unidades escolares e de movimentação entre seus postos de trabalho;

§ 2º Deve-se realizar, quando necessário, concurso de movimentação interna dos profissionais da educação, no mês de outubro, sempre em data anterior aos processos de lotação de profissionais provenientes de outras esferas administrativas ou das listas de classificados em concursos públicos.

CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS

Art. 44 A distribuição de turmas para área de atuação de Professor da Educação Básica Anos Iniciais e Professor da Educação Infantil dar-se-á no estabelecimento de ensino, considerando critérios definidos no mês de novembro, de cada ano, em reunião específica, em comum acordo entre Diretor, Coordenador Pedagógico e Professor, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Diretor (a) do Departamento Municipal da Educação.

Parágrafo único. não havendo demanda de turma suficiente no estabelecimento de ensino, o professor que tiver menor tempo de serviço no estabelecimento, será colocado a disposição do Departamento Municipal de Educação e para nova lotação, possibilitando-lhe a participação no concurso de remoção.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 45 Remoção é a passagem do exercício do Professor da Educação Básica Anos iniciais e Professor da Educação Infantil, de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, conforme calendário estabelecido pelo Departamento Municipal de Educação, publicado em Órgão Oficial, podendo ser efetuada:

- I - de ofício, a qualquer momento;
- II - voluntariamente ou por permuta;

§ 1º para efeitos do disposto no caput deste artigo o professor interessado por concorrer à remoção será classificado pelo tempo de serviço na Rede Pública Municipal de Ensino de Itaperuçu, havendo empate será usado resultado na última avaliação de desempenho do profissional;

§ 2º a remoção por permuta ocorrerá quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram junto ao Departamento Municipal de Educação, após a conclusão do concurso de remoção, com mudança da respectiva lotação;

§ 3º a remoção voluntária será precedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga no estabelecimento pretendido.

Art. 46 A remoção de ofício dar-se-á:

- I - a critério do Departamento Municipal de Educação, quando da inexistência de demanda no estabelecimento de ensino onde o professor estiver lotado;
- II - quando Conselho Escolar, através de assembleia com a presença da maioria absoluta de seus membros, com registro em ata, o solicitar.

Parágrafo único. em caso de divergência entre a Direção da Escola e o Conselho Escolar, ou em caso de divergência entre a decisão do Conselho Escolar e do Diretor (a) do Departamento Municipal de Educação, o impasse será decidido pelo plenário do Conselho Municipal de Educação, através de parecer a ser publicado em Órgão Oficial.

DA APOSENTADORIA

Art. 47 O Profissional do Magistério Público Municipal será aposentado na forma prevista na constituição federal e legislação pertinente seguindo o regime estabelecido pelo poder público municipal.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo elaborado por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º O servidor não considerado inválido para o serviço público será readaptado na forma estabelecida em legislação pertinente;

§ 3º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, anualmente efetuados pelos órgãos do município.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 O Prefeito Municipal baixará no que couber, lei ou regulamento, necessário à execução desta Lei.

Art. 49 Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei, ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente aos Profissionais do Magistério Público Municipal, a legislação federal pertinente e as deliberações do Conselho Municipal de Educação ou dos Conselhos Estadual e Federal de Educação.

Art. 50 Cabe ao Executivo Municipal organizar Concurso de Promoção, conforme artigo 24 desta lei, no mês de agosto de 2011, respeitando-se a partir de então a oferta de progressão na carreira a cada dois anos.

Art. 51 O reenquadramento dos Profissionais do Magistério Público Municipal de acordo com o estabelecido nesta Lei caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itaperuçu.

§ 1º O prazo para reenquadramento dos Profissionais do Magistério Público Municipal será de 60 (sessenta dias) a partir da data de publicação desta lei;

§ 2º O reenquadramento será realizado exclusivamente com base nos atuais vencimentos (salário) do profissional, não se considerando outras vantagens incorporadas aos vencimentos totais, ou sua posição na atual tabela de remuneração.

§ 3º Fica assegurado aos Profissionais do Magistério Público Municipal, que em seu reenquadramento não haverá perdas salariais.

Art. 52 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº **196** de 2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaperuçu, em 21 de junho de 2010.

JOSÉ DE CASTRO FRANÇA
Prefeito Municipal

Download: Anexo - Lei nº 373/2010 - Itaperucu-PR

Visualizar Ato na Íntegra: Lei nº 373/2010 - Itaperucu-PR

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 373/2010 - Itaperuçu-PR

(www.leismunicipais.com<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/itaperucu-pr/2010/anexo-lei-ordinaria-373-2010-itaperucu-pr-1.zip?X-A>)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/07/2016